

CONCURSO PÚBLICO

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE REFLORESTAÇÃO DO PARQUE FLORESTAL DE SANTA LUZIA

fevereiro 2021

PARTE I
CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.^a

Objeto
Objeto do concurso

1 - O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a contratação dos serviços seguintes, envolvendo uma área de cerca de **33,02 hectares**, conforme cartografia anexa e nos termos deste Caderno de Encargos e seus anexos:

- a) Controlo da vegetação espontânea através de corte moto-manual;
- b) Eliminação das toijas de eucalipto através do corte de varas e destruição dos cepos com recurso a produtos fitofarmacêuticos, de modo localizado;
- c) Plantação de diversas folhosas, nomeadamente, vidoeiro (*Betula pubescens*), sobreiro (*Quercus suber*), carvalho alvarinho (*Quercus robur*), medronheiro (*Arbutus unedo*) etc., recorrendo a uma silvicultura correta (seguindo as orientações emanadas pelo PGF que se encontra aprovado pela AFN, atualmente designada por ICNF), evitando assim a degradação da fertilidade dos solos;
- d) Controlo e erradicação de invasoras lenhosas (*Acacia dealbata*);
- e) Marcação e piquetagem;
- f) Sacha e amontoa.

2 – A prestação dos serviços objeto deste contrato deve obedecer às especificações e condições técnicas constantes deste Caderno de Encargos e respetivos anexos e a efetuar mediante o procedimento de Concurso Público com Publicidade Internacional previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos (doravante, CCP), republicado no Anexo III do Decreto-lei n.º 111-B/2017 de 31 de agosto, bem como a demais legislação subsidiária.

Cláusula 2.º

Área de intervenção

Os serviços objeto do presente procedimento devem ser prestados em toda a área de intervenção definida no extrato cartográfico anexo a este Caderno de Encargos e nos termos deste mesmo Caderno de Encargos.

Cláusula 3.^a

Preço base

O preço base a considerar para efeitos da prestação de serviços é de: **150.000,00 euros**, com exclusão do IVA, sendo este o montante máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, nos termos previstos no n.º 1, artigo 47.º do CCP.

Cláusula 4.^a

Contrato

1 — O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2 — O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) O presente Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 5.^a

Prazo de execução dos serviços

1 - O prestador de serviços obriga-se a cumprir com todas as prestações que compõe o serviço objeto deste procedimento, desde o primeiro dia útil seguinte à data da celebração do contrato e durante

um **período de 21 meses**, no rigoroso cumprimento do cronograma de execução constante do número seguinte, mantendo-se até ao final as condições de preço e serviços oferecidos, em conformidade com os termos e condições deste Caderno de Encargos e o disposto na lei e sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2 – Deverá ser respeitado, na íntegra, o seguinte cronograma de execução, exceto se, por circunstâncias alheias à entidade adjudicante ou ao prestador de serviços, não seja possível o seu cumprimento:

Execução Física																						
Ação	2021									2022												
	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	
Corte de varas e desvitalização de eucaliptos																						
Controlo e Erradicação dos núcleos de invasoras lenhosas																						
Limpeza da vegetação																						
Marcação e Piquetagem																						
Plantação de árvores																						
Retanchar																						
Sacha e amontoa																						

Cláusula 6.^a

Obrigações principais do prestador de serviços

1 — Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, neste Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato, decorrem para o prestador de serviços, nomeadamente, as seguintes obrigações principais:

- Executar os serviços que lhe forem adjudicados, com observância das normas vigentes e aquelas que se relacionem com a prestação dos serviços em causa, e com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;

- b) Possuir todo o material necessário à execução dos trabalhos (viaturas, máquinas, equipamentos, combustível, ferramentas, utensílios e restantes produtos), bem como suportar todos os gastos com a sua manutenção e conservação mantendo-os em perfeito estado de funcionamento, durante o período de vigência do contrato;
- c) Cumprir todas as condições fixadas para a prestação dos serviços;
- d) Não alterar as condições da prestação dos serviços fora dos casos previstos neste Caderno de Encargos;
- e) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da Câmara Municipal de Arouca, sendo responsável por todas as infrações verificadas, em matérias que, contratualmente, sejam da sua responsabilidade;
- f) Prestar as informações que forem solicitadas pela Câmara Municipal de Arouca e comparecer a reuniões de trabalho com os representantes do Município sempre que solicitado;
- g) Comunicar à Câmara Municipal de Arouca, imediatamente após a respetiva verificação, qualquer circunstância que possa condicionar o regular desenvolvimento da prestação dos serviços contratados;
- h) Indicar o ou os técnicos a quem, em qualquer momento, poderão ser solicitados esclarecimentos;
- i) Entregar ao Gestor do Contrato, os respetivos relatórios dos trabalhos efetuados, incluindo os autos de medição dos mesmos, em planta à escala adequada;
- j) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação do serviço, a sua situação jurídica e o seu registo comercial;
- k) Efetuar a prestação do serviço contratado, nos termos deste Caderno de Encargos;
- l) Solicitar ao Município esclarecimentos em caso de dúvida, no decorrer das operações.

2 — A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 7.^a

Objeto do dever de sigilo

1 — O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Câmara Municipal de Arouca, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 — A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 — O prestador de serviços não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, salvo autorização expressa e escrita da entidade adjudicante.

4 — Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 8.^a

Preço contratual

1 — Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Câmara Municipal de Arouca deve pagar, ao prestador de serviços os preços constantes da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2 — O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, [incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças].

Cláusula 9.^a

Condições de pagamento

1 - Sem prejuízo dos requisitos exigidos na legislação fiscal no âmbito da execução dos contratos públicos, bem como, do disposto, transitoriamente no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017 de

31 de agosto, o adjudicatário deverá, nos termos do disposto no artigo 299.º-B do CCP, emitir faturas eletrônicas as quais devem conter imperativamente os seguintes elementos, sempre que aplicáveis:

- a) Identificação do processo e da fatura;
- b) Período de faturação;
- c) Informações sobre o adjudicatário;
- d) Informações sobre a entidade adjudicante;
- e) Informações sobre a entidade beneficiária se distinta da anterior;
- f) Informações sobre o representante fiscal do adjudicatário;
- g) Referência do contrato;
- h) Condições de entrega;
- i) Instruções de pagamento;
- j) Informações sobre ajustamentos e encargos;
- k) Informações sobre as rubricas da fatura;
- l) Totais da fatura.

2 - O pagamento do preço contratual que resultar da proposta adjudicada será efetuado com a periodicidade mensal, no prazo máximo de 60 dias contados do termo do mês a que se refere e mediante a entrega e aprovação dos relatórios de atividades e autos de medição, no mínimo mensais dos trabalhos efetivamente realizados.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, fica o prestador de serviços obrigado a entregar nos serviços municipais competentes, fatura ou documento equivalente nos primeiros 8 dias do mês seguinte ao que a prestação se refere, sob pena do vencimento da prestação se transferir para o 30.º dia posterior ao da sua entrega

4 — Em caso de discordância por parte da Câmara Municipal de Arouca, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula 10.^a

Força maior

1 — Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 — Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 — Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 — A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova dos respetivos pressupostos.

6 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

7 - Sem prejuízo do disposto no número 1 da presente cláusula, caso a impossibilidade de execução do contrato, em resultado de caso de força maior, se prolongue por um período contínuo superior a 3 (três) meses, no caso da entidade adjudicante, ou de um (1) mês no caso do prestador de serviços, qualquer das partes pode proceder à respetiva resolução, a exercer através dos meios previstos na alínea c) do artigo 330.º do CCP.

Cláusula 11.^a

Resolução por parte do contraente público

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, nomeadamente os constantes do CCP, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, com o prestador de serviços, a título sancionatório, em caso de comprovada má execução da prestação do serviço, quando o prestador de serviços ou aqueles que se encontram ao seu serviço revelarem perfil ou postura inadequadas ao exercício da mesma prestação do serviço, no caso de incumprimento de qualquer uma das obrigações contratuais ou ainda quando violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos, os quais configuram incumprimento definitivo do contrato:

- a) Atraso na execução dos serviços que ponha em causa a continuidade do serviço a prestar;
- b) Atrasos reiterados relativamente a um ou mais serviços;
- c) Prática de atos com dolo ou negligência que prejudiquem ou afetem a qualidade dos serviços a prestar;
- d) Faltas graves de zelo e diligência na execução dos serviços;
- e) Incumprimento de qualquer obrigação contratual que ponha irremediavelmente em causa a manutenção do contrato;
- f) Quando o prestador de serviços se encontre em alguma das situações previstas no artigo 55.º do CCP.

2 - O direito de resolução referido no n.º 1 exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços, com a indicação do fundamento da resolução, e não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, a menos que tal seja determinado pelo contraente público, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

3 - A entidade adjudicante pode resolver o contrato quando ocorra qualquer circunstância que leve à perda da confiança entre si e o adjudicatário.

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, a Câmara Municipal de Arouca não está obrigada ao pagamento de qualquer indemnização.

Cláusula 12.^a

Execução do contrato

1 - As situações constituídas entre as partes devem ser exercidas e cumpridas de boa fé e em conformidade com os ditames do interesse público, nos termos da lei.

2 - Sem prejuízo do disposto em matéria de cessão da posição contratual e de subcontratação, incumbe ao adjudicatário a exata e pontual execução das prestações contratuais, em cumprimento do convencionado, não podendo este transmitir a terceiros as responsabilidades assumidas perante a entidade adjudicante.

3 - As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

4 - O adjudicatário deve prestar à entidade adjudicante todas as informações que esta lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato, devendo esta, por sua vez, satisfazer os pedidos de informação formulados por aquele.

Cláusula 13.^a

Incumprimento do contrato

1 - No caso do adjudicatário não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, deve a entidade adjudicante notifica-lo para cumprir dentro de um prazo razoável, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou a entidade adjudicante tenha perdido o interesse na prestação.

2 - Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior, a entidade adjudicante pode optar pela efetivação das prestações de natureza fungível em falta, diretamente ou por intermédio de terceiro, ou resolver o contrato com fundamento em incumprimento definitivo, nos termos previstos no CCP.

Cláusula 14.^a

Extinção do contrato

São causas de extinção do contrato, nos termos e casos previstos no CCP:

- a) O cumprimento, a impossibilidade definitiva e todas as demais causas de extinção das obrigações reconhecidas pela lei civil;
- b) A revogação por acordo entre as partes;

- c) A resolução por iniciativa do adjudicatário, bem como da entidade adjudicatária, designadamente a título sancionatório ou por razões de interesse público.

Cláusula 15.^a

Comunicações

1 - As comunicações entre a entidade adjudicante e o adjudicatário relativas à fase de execução do contrato devem ser escritas e redigidas em português, e efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção.

2 - Para efeito do disposto no número anterior devem as partes identificar no contrato as informações de contacto dos respetivos representantes, designadamente o endereço eletrónico, o número de telecópia e o endereço postal.

3 - Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

4 - À data das notificações e comunicações é aplicável o artigo 469.º do CCP.

Cláusula 16.^a

Gestor do contrato

Para efeitos do disposto no artigo 290.º-A do CCP, como gestor do contrato, é designada a Sr.^a Ana Teresa Brito de Noronha Santiago, técnica superior da Divisão de Planeamento e Obras, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste contrato.

Cláusula 17.^a

Legislação aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2018 de 29 de janeiro, com as alterações que entretanto lhe foram introduzidas, designadamente pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017 de 31 de agosto que o republicou e demais legislação aplicável.

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 18.º

Características gerais da prestação de serviços

1 - A presente prestação de serviços engloba as seguintes atividades

- a) Eliminação das toiças de eucalipto através do corte de varas e destruição dos cepos com recurso a produtos fitofarmacêuticos, de modo localizado;
- b) Controlo e irradicação de invasoras lenhosas (*Acacia dealbata*);
- c) Controlo da vegetação espontânea através de corte moto-manual;
- d) Marcação e piquetagem;
- e) Plantação de diversas folhosas, nomeadamente, vidoeiro (*Betula pubescens*), sobreiro (*Quercus suber*), carvalho alvarinho (*Quercus robur*), medronheiro (*Arbutus unedo*) etc., recorrendo a uma silvicultura correta (seguindo as orientações emanadas pelo PGF que se encontra aprovado pela AFN, atualmente designada por ICNF), evitando assim a degradação da fertilidade dos solos);
- f) Sacha e amontoa.

2 - A área de intervenção objeto do presente procedimento é a correspondente a cerca de 33.02 hectares do monte de Santa Luzia, na União de Freguesias de Arouca e Burgo, conforme cartografia anexa.

Cláusula 19.º

Corte e desvitalização das toiças de eucalipto

1 - O prestador de serviços está obrigado a proceder à desvitalização dos cepos de eucalipto em toda a área de intervenção.

2 – Para cumprimento da obrigação a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deverá proceder à aplicação de fitocidas de contato à base de glifosato, utilizando a técnica de corte combinada com a aplicação do mesmo, devendo, obrigatoriamente, aplicar imediatamente a seguir ao corte de modo a que o mesmo seja absorvido pelas plantas. Caso se verifique rebentação poderá igualmente aplicar sob a forma foliar na rebentação sempre que esta tenha menos de 50cm de altura, cumprindo todas as normas relativas à aplicação de produtos fitofarmacêuticos.

3 – Para cumprimento do disposto nos números anteriores, o prestador de serviços deverá proceder ao corte do tronco, tão rente ao solo quanto possível, e aplicar de imediato (impreterivelmente nos segundos que se seguem), por pincelagem, o herbicida na touça. Ao herbicida terá de ser adicionado um corante de modo a facilitar as funções do operador e garantir que todos os cepos foram intervencionados. Nas touças com rebentos onde não for possível cortar (ex. superfície muito pequena) terão de fazer cortes de +/- 45º sobrepostos na superfície vertical com câmbio vascular ativo e aplicar aí o herbicida.

4 – O prestador de serviços terá de recorrer a um corante (que não reaja com o herbicida) para melhor controlo das plantas tratadas;

5 - Os possíveis rebentos que possam surgir, no prazo de um ano, terão de ser eliminados através de corte e pincelagem, com o mesmo herbicida, mas apenas quando atinjam, no mínimo, a dimensão de 1m a 1.5m de altura. Esta aplicação terá de ser efetuada na altura de maior crescimento das plantas e apenas nos indivíduos que apresentem a referida rebentação.

Cláusula 20.^a

Controlo e erradicação dos núcleos de invasoras lenhosas

1 – O prestador de serviços terá de efetuar o controlo dos núcleos de invasoras lenhosas dentro da área de intervenção. Para isso deverá proceder ao arranque das espécies invasoras lenhosas de menor dimensão, em detrimento do uso de fitocidas, tendo o cuidado de não deixar nenhuma raiz.

2 - No caso de indivíduos adultos, poderá proceder ao descasque, desde cerca de 70-100 cm até ao solo, ou a extração de um anel de casca, de 3-4 cm de espessura, assegurando que não permanece nenhuma porção de câmbio vascular, em toda a circunferência desde o corte até ao solo, para garantir que a planta não consegue refazer a casca e sobreviver.

3 – À medida que os núcleos vão sendo intervencionados, o adjudicatário terá que proceder ao adensamento destas áreas com a respetiva espécie de acordo com a cartografia anexa a este caderno de encargos.

Cláusula 21.^o

Controlo da vegetação espontânea

1 - O prestador de serviços deverá proceder à gestão de combustíveis na área de intervenção com recurso a meios moto-manuais.

2 – A gestão de combustíveis apenas deverá ser efetuada na linha de plantação, com a destruição parcial do mato através do corte da sua parte aérea até ao nível do solo, evitando-se assim a erosão do mesmo.

3 - Quanto aos materiais resultantes da ação de gestão de combustível, poderá o prestador de serviços optar por uma das três situações seguintes:

- a) Proceder à realização de todos os trabalhos que impliquem a remoção e transporte de resíduos a vazadouro, informando a entidade adjudicante, de qual o destino que dará aos resíduos recolhidos e transportados resultantes da gestão de combustível;
- b) Proceder á trituração, no local, dos resíduos resultantes da gestão de combustível e incorporá-los no próprio local;
- c) Caso não seja possível retirar os resíduos, estes deverão ser amontoados e queimados, cumprindo todas as regras de segurança. A realização das queimas deverá ser executada no Inverno e apenas e só quando as condições meteorológicas e dos combustíveis assim o permitirem.

Cláusula 22.º

Marcação e Piquetagem

Marcação das áreas a plantar em toda a área de intervenção.

Cláusula 23.º

Rearborização após corte final de povoamento

1 - O prestador de serviços deverá proceder à plantação de diversas folhosas, nas quantidades e espécies constantes do mapa de medições anexo, cumprindo os seguintes requisitos:

- a) Apenas instalar plantas devidamente certificadas;
- b) Distribuir as espécies de acordo com a cartografia apresentada;
- c) Cumprir os compassos estipulados para cada espécie;
- d) Cumprir a calendarização fixada na cláusula 5.ª.

2 - Aquando da plantação das árvores deverá ser cumprida a seguinte metodologia:

- a) Abertura de uma cova mínima de 0.4m de profundidade por 0.4m de lado ou de diâmetro;
- b) Picar as paredes laterais e o fundo da cova até 0,10 m para permitir uma melhor aderência da terra de enchimento e possibilitar o desenvolvimento radicular;

- c) Enchimento da cova com terra não encharcada ou muito húmida e calcamento a pé à medida que se procede ao enchimento da cova;
- d) Fertilização da cova com pelo menos 50g de adubo químico, tendo sempre o cuidado de as raízes não entrarem em contacto direto com o mesmo;
- e) Após a plantação propriamente dita, a parte superior do torrão ou o colo das plantas (quando estas são de raiz nua) deverá ficar ao nível da superfície do terreno, para evitar problemas de asfixia radicular e podridões do colo;
- f) Deverá cada planta ficar com uma pequena caldeira para a primeira rega que terá de ser feita pela empresa adjudicatária, para melhor compactação e aderência da terra à raiz da planta.
- g) As plantas terão de ser instaladas com os seguintes proporções e compassos:

Parcelas	Espécies	Percentagem da espécie	Compasso	Nº arv/ha
1	<i>Betula pubescens</i>	100	3.5x3.5	816
3	<i>Celtis australis</i>	100	3.5x3.5	816
6	<i>Fraxinus angustifolia</i>	100	3.5x3.5	816
10	<i>Quercus pyrenaica</i>	100	5x5	400
11	<i>Quercus robur</i>	100	5x5	400
13	<i>Quercus robur</i>	60	5x5	240
	<i>Betula pubescens</i>	40	3.5x3.5	326
14	<i>Quercus robur</i>	40	5x5	160
	<i>Celtis australis</i>	40	3.5x3.5	326
	<i>Arbutus unedo</i>	20	3.5x3.5	163
15	<i>Quercus robur</i>	40	5x5	160
	<i>Quercus suber</i>	40	4x4	250
	<i>Arbutus unedo</i>	20	3.5x3.5	163

- h) A retanção do material vegetal (substituição por outras plantas da mesma espécie) é da responsabilidade e a cargo do prestador de serviços e deverá ser efetuada de imediato, em caso de morte, furto, vandalismo, intempéries, doenças e pragas ou fraco vigor vegetativo;
- i) Na retanção deverá, o prestador de serviços, proceder-se ao arranque das plantas mortas tendo o cuidado de não deixar resíduos de raízes no terreno, especialmente se a causa da morte for praga ou doença. Essas mesmas plantas terão de ser retiradas do local, informando a entidade adjudicante, de qual o destino que dará a esses exemplares.

Cláusula 24.º

Sacha e amontoa

1 - Supressão das ervas espontâneas/matoss que nascem nas covas de plantação, num raio aproximado de 30 cm, evitando assim a concorrência directamente pela água. A vegetação destruída deve ser deixada no local, diminuindo as perdas de água por evaporação.

Artigo 25.º

Informações preliminares

Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados do contrato, entende-se que o adjudicatário se inteirou, localmente, das condições de realização dos trabalhos referentes à presente prestação de serviços.

Artigo 26.º

Acompanhamento da execução dos trabalhos

1 - A ação de acompanhamento em nada diminui a responsabilidade do adjudicatário pela boa execução dos trabalhos, salvo naquilo que for determinado pela entidade adjudicante ou seu representante.

2 – A entidade adjudicante poderá mandar suspender os trabalhos, temporária ou definitivamente, quando o equipamento utilizado pelo adjudicatário não satisfaça as exigências técnicas recomendadas para a operação em curso ou o pessoal ao serviço do adjudicatário não possua a competência e eficiência desejadas.

3 - O adjudicatário deverá tomar todas as medidas necessárias para garantir a boa execução dos trabalhos e a sua preservação, enquanto os mesmos não forem dados por concluídos.

4 - É da conta do adjudicatário a adoção de todas as medidas de proteção e segurança que se tornem necessárias, inclusive no que se refere a terceiros.

5 - Se a entidade adjudicante considerar, em qualquer momento, que a segurança não está suficientemente garantida, poderá determinar que se adotem as providências que entenda convenientes e impor mesmo a interrupção dos trabalhos até que isso seja satisfeito.

6 - A responsabilidade do adjudicatário por qualquer sinistro será sempre total, em nada ficando diminuída pelo facto de não terem sido feitas pela entidade adjudicante quaisquer observações às condições de segurança em que decorrem os trabalhos ou mesmo se as medidas pela mesma

determinadas se mostrarem insuficientes, pois se subentende que nada impede o adjudicatário de as reforçar se o achar conveniente.

7 – Serão considerados sem efeito, ficando a cargo do adjudicatário, os trabalhos já realizados que a entidade adjudicante considere inaceitáveis por não obedecerem às condições estabelecidas neste Caderno de Encargos.

Cláusula 27.^a

Fiscalização pela entidade adjudicante

1 – A entidade adjudicante, através do representante por si designado procede ao acompanhamento e fiscalização da execução do presente contrato, com vista a verificar se são cumpridos os requisitos técnicos definidos neste Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2 – Os serviços prestados ficam igualmente sujeitos à fiscalização que, em virtude de legislação especial, incumba a outras entidades.

3 – Durante as ações de fiscalização, caso seja constatado algum incumprimento ou situação anómala, será feito registo do mesmo, por escrito, sendo comunicado, no próprio dia, ao adjudicatário, ao qual será concedido o prazo que a entidade adjudicante tenha como adequado, para a reposição da normalidade.

Cláusula 28.^a

Pessoal

1 - O prestador de serviços é responsável por todas as obrigações relativas ao seu pessoal, pela disciplina e aptidão do mesmo, bem como pela reparação de quaisquer danos ou deteriorações de equipamentos, materiais, instalações e a terceiros, bem como de roubos que se prove serem por eles praticados.

2 - O pessoal deverá estar devidamente identificado e observar as regras previstas na legislação aplicável, pertencendo as respetivas sanções e encargos ao prestador de serviços.

Artigo 29.º

Seguro de responsabilidade civil

1 – O adjudicatário deverá assegurar a existência e manutenção em vigor de apólices de seguro que garantam a cobertura dos riscos associados ao contrato.

2 - O adjudicatário é obrigado, nos termos da lei, a reparar os danos e prejuízos causados, no exercício da sua atividade, no pavimento da ciclovia, nas instalações, equipamentos e outros bens, pertencentes à entidade adjudicante ou a terceiros e bem assim quaisquer danos pessoais provocados quer pelos meios e equipamentos utilizados, quer pelo pessoal a cargo do adjudicatário.

Arouca, fevereiro de 2021